



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000341328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019870-49.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes JOSE ANTONIO FASIABEN, DOUGLAS CAETANO DA SILVA e ROMILDO CAETANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação dos sentenciados José Antonio Fasiaben, Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva, para absolvê-los da acusação de que estariam incurso no artigo 312, combinado com o artigo 327, na forma do artigo 71, e no artigo 288, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e por via de consequência, com o trânsito em julgado da presente decisão, fica susgado o sequestro decretado nas folhas 1452/1454, devendo serem tomadas as devidas providências para o levantamento da hipoteca no juízo de piso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 0019870-49.2015.8.26.0602

Apelantes: Jose Antonio Fasiaben, Douglas Caetano da Silva e Romildo Caetano da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Corréus: Selma Aparecida Durão e Joao Tadeu Rocha

Comarca: Sorocaba

Voto nº 2394

I – PRELIMINARES

A) DA NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA DOS SENTENCIADOS ROMILDO CAETANO E DOUGLAS CAETANO POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DE SUPOSTO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA LEVANTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS – Inocorrência – Afastamento - Tese enfrentada e afastada no julgado do Primeiro Grau de Jurisdição;

B) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA DO SENTENCIADO JOSÉ ANTONIO FASIABEN EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – Necessário afastamento – Juízo sentenciante que entendeu desnecessária a produção das provas pretendidas pela defesa – Observância do quanto disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal – Ônus probatório das partes no processo penal moderno – Estado-Juiz equidistante de sua produção – Ausência de dúvida a ser dirimida sobre ponto relevante – Ausência de demonstração de prejuízo eventualmente causado à parte (inteligência do artigo 563 do CPP.)

II - MÉRITO

Crimes de peculato (desvio) e associação criminosa – Condenação na origem – Insurgência das defesas buscando a absolvição dos denunciados – Ausência de certeza sobre o superfaturamento atribuído aos réus em razão da falta de produção de prova certa deste superfaturamento - Absolvição que se impõe por insuficiência probatória – Recursos das defesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

providos.

Através da r. sentença proferida nas folhas 3138/3231 do processado (cujo relatório fica aqui adotado), o d. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Sorocaba, entendeu por bem declarar a parcial procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na inicial acusatória e, por via de consequência:

A) CONDENOU O SENTENCIADO JOSÉ ANTONIO FASIABEN à pena de 49 (quarenta e nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato, e à pena de 3 (três) anos de reclusão, estabelecido o regime inicial fechado para desconto das reprimendas, por suposta infração ao disposto no artigo 312, combinado com o artigo 327, na forma do artigo 71 (por 20 vezes), e ao artigo 288, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

B) CONDENOU O SENTENCIADO ROMILDO CAETANO DA SILVA à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por suposta infração ao disposto no artigo 312, combinado com o artigo 327, na forma do artigo 71 (por 16 vezes), todos do Código Penal; e o ABSOLVEU da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 288, do Código Penal, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

C) CONDENOU O SENTENCIADO DOUGLAS CAETANO DA SILVA à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e à pena de 1 (um) ano de reclusão, estabelecido o regime inicial semiaberto para desconto das reprimendas, por suposta infração ao disposto no artigo 312, combinado com o artigo 327, na forma do artigo 71 (por 4 vezes), e ao artigo 288, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

D) ABSOLVEU SELMA APARECIDA DURÃO, da acusação de que estaria incurso no artigo 312, combinado com o artigo 327, na forma do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

71, e no artigo 288, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;

Inconformado, o sentenciado José Antonio Fasiaben interpôs apelação (fl. 3250/3252).

Também inconformados, os sentenciados Douglas Caetano da Silva e Romildo Caetano da Silva interpuseram apelação (folhas 3263/3265 e 3266/3268), cujas razões se encontram nas folhas 3278/3346, através das quais pretendem, em preliminar, seja reconhecida nulidade nos autos por entenderem que o juízo sentenciante infringiu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois não teria enfrentado teses defensivas levantadas nas alegações finais, alegando que foi apresentada tese de desclassificação do crime de peculato para apropriação indébita e esta não foi analisada na r. sentença. No caso do não acolhimento da preliminar, pretendem, desta Turma Julgadora, a desclassificação do crime de peculato atribuído aos recorrentes para o de apropriação indébita, já que entendem necessária a prévia e inequívoca ciência do particular de que o autor do crime seja funcionário público, sendo que o Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, não aponta requisito essencial para que o particular, no caso concreto os recorrentes, sejam incluídos nas sanções previstas para o delito de peculato, que é considerado crime próprio, isto é, que só pode ser cometido por aquele que detém a condição de funcionário público. No mérito, pretendem a absolvição, por entenderem, em síntese, que a prova produzida nos autos não sustenta o édito de rigor prolatado contra os recorrentes. Subsidiariamente, pretendem seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja prolatada nova sentença, diante da incerteza e vagueza na fundamentação sobre a dosimetria da pena ou, então, o redimensionamento das penas, afastando-se o aumento procedido na pena-base.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões constantes das folhas 3351/3392, opinando pelo afastamento da preliminar de nulidade suscitada nas razões recursais e o desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte assistente da acusação apresentou as contrarrazões recursais constantes das folhas 3415/3423, pugnando pela manutenção da sentença.

As razões recursais do sentenciado José Antonio Fasiaben encontram-se nas folhas 3429/3483, através das quais pretende, em preliminar, o reconhecimento de nulidade no feito, por entender que o processo está eivado de vícios insanáveis, posto que a defesa se viu impedida de produzir provas que comprovariam as teses defensivas e permitiriam o édito absolutório. Assim, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que sejam realizadas diligências requeridas nos autos, as quais foram indeferidas pelo juízo monocrático: a) perícia contábil em toda a documentação juntada nos autos, principalmente aquela mencionada na exordial acusatória; b) realização de nova auditoria na Santa Casa de Misericórdia, a qual comprovará que não houvera qualquer desvio doloso e criminoso; c) expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba para que informe se qualquer outra empresa ofereceu serviços de funilaria à época dos fatos da denúncia e, em sendo positivo, qual o nome da empresa e de seus sócios e, ainda, qual proposta de trabalho, valores que seriam cobrados; d) expedição de ofício à Junta Comercial para informar se existem as citadas empresas; e) expedição de ofício ao Hospital Samaritano, para que este informe quais valores cobrados pela “Caetano e Caetano” por cada serviço prestado, fornecendo, inclusive, contrato de prestação de serviços; f) expedição de ofícios aos maiores hospitais da cidade ou pelo menos os citados pelo próprio denunciado Douglas, para que informem se a “Caetano e Caetano” ali também presta serviços, quais os preços cobrados, contratos...No mérito, pleiteia a modificação do julgado, com a prolação do édito absolutório, por entender aplicável a atipicidade da conduta, por ausência de materialidade delitiva, assim como diante da inexistência de indícios mínimos de participação ou coautoria. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento das penas estabelecidas, afastando-se o aumento procedido na pena-base, já que praticado sem fundamento idôneo. Alega que há que se afastar, também, o aumento procedido na segunda fase da dosimetria penal, já que incide em verdadeiro *bis in idem*, já que se valeu praticamente do mesmo fundamento adotado para o incremento da pena-base. Por fim, pretende a modificação do regime prisional que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ihe foi atribuído para o menos gravoso.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões constantes das folhas 3488/3529, pugnando o afastamento das preliminares levantadas nas razões recursais e, no mérito, desprovimento do recurso.

Embora devidamente intimada, a parte assistente da acusação deixou de apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo sentenciado José Antonio Fasiaben, como se constata do conteúdo da certidão lançada na folha 3535 do processado.

Em parecer lançado nas folhas 3549/3584, a d. Procuradoria de Justiça opina pelo afastamento das prejudiciais de mérito levantadas nas razões recursais e, no mérito, o desprovimento dos recursos.

Por fim, anote-se que **os recorrentes peticionaram nos autos manifestando interesse na sustentação oral e discordando da realização de julgamento virtual, como se depreende do conteúdo das folhas 3543 e 3546.**

É o relatório.

I - Das Preliminares.

A) DA NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA DOS SENTENCIADOS ROMILDO CAETANO E DOUGLAS CAETANO POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DE SUPOSTO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA LEVANTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS

Ao contrário do alegado pela defesa, como se vê do conteúdo da sentença de folhas 3138/3231, o i. juízo *a quo* enfrentou, afastando a tese defensiva de desclassificação do crime de peculato para apropriação indébita, como se vê da passagem contida nas folhas 3155/3157, assim transcrita:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- “...Frise-se que por ser provedor da Santa Casa de Sorocaba é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal: “Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

Equivale dizer, o cargo de provedor da Santa Casa, ente que recebe verbas públicas, sempre destinada à prestação de serviços de saúde, típica atividade da Administração Pública, necessariamente há de ser inserida neste contexto. Diante disso, deve ser considerado funcionário público para fins penais. De outro lado, como os demais que com ele se conluiaram, ROMILDO e DOUGLAS, para a prática de crimes de desvio de recursos da Irmandade, sabedores da condição pessoal/funcional daquele, obviamente não de ser considerados coautores nos aludidos crimes funcionais.

(...)

Impertinente, dessarte, buscarem a desclassificação de seus comportamentos criminosos, idênticos ao gestor maior, para o crime de apropriação indébita. Anote-se que sempre souberam da condição de gestor da Casa Santa por parte do Provedor...”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da defesa, nesse ponto, posto que enfrentada a tese defensiva levantada nas alegações finais e agora em razões recursais.

B) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA DO SENTENCIADO JOSÉ ANTONIO FASIABEN EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como é do conhecimento de todos aqueles que militam na área penal e de processo penal, a Lei nº 11.690, que entrou em vigor a partir de 9 de agosto de 2008, introduziu algumas modificações no regulamento da prova, dando nova redação ao artigo 156, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

- “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – **determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.**” (destaquei)

Da leitura do mencionado dispositivo legal, observa-se que no direito processual penal moderno a produção de provas incumbe às partes, ficando o Estado-Juiz equidistante de sua produção, **sendo-lhe facultado determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.**

Como o juízo *a quo* não entendeu necessária a realização de qualquer outra prova para dirimir qualquer dúvida, prolatou a sentença, não havendo assim se falar em nulidade.

Sabe-se, também, que no terreno das nulidades no âmbito do processo penal, a invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

Assim, para a declaração de nulidade no processo penal, é imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, o indeferimento da pretensão da defesa foi feito pelo juízo *a quo*, por entender a conversão do julgamento desnecessária e a produção das provas pretendidas protelatórias, fazendo-o de forma fundamentada, o que afasta ainda mais a alegação de nulidade.

Nesse sentido, teve oportunidade de decidir o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

- "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. NULIDADE. PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEA (*DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION*). MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE TRANSMITE PARA A AÇÃO PENAL. 2. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. 3. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. 4. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O juiz é o destinatário das provas no processo penal. Por essa razão, ele pode, desde que o faça motivadamente, indeferir a produção daquelas provas que julgar impertinentes ou meramente protelatórias sem que isso represente ofensa às garantias constitucionais.

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 533.358/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - negritei);

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Ademais, **'Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.** Precedentes do STJ e do STF' (RHC 107.772/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.373.849/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019, negritei);

- "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que o Magistrado detém discricionariedade para indeferir as provas que entender protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que por meio de decisão fundamentada.

[...]

6. Recurso ordinário não provido." (RHC 97.008/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019, negritei)

Assim, nenhuma nulidade há a ser reconhecida no caso concreto.

Por fim, consigne-se que a matéria prescricional levantada nos memoriais apresentados nas folhas 3587/3609, pela defesa técnica do sentenciado José Antonio Fasiaben, será apreciada depois de analisado o *meritum causae*.

II – DO MÉRITO

No tocante ao mérito, consta da inicial acusatória de folhas 1/24, que os denunciados José Antonio Fasiaben, Selma Aparecida Durão, João Tadeu Rocha, Douglas Caetano da Silva (na qualidade de diretor da empresa Douglas Caetano da Silva ME), Romildo Caetano da Silva e José Luiz Caetano da Silva, a partir do ano de 2007, na cidade e comarca de Sorocaba, associaram-se em quadrilha, na forma de organização criminosa, para o fim de praticarem crimes contra a Administração Pública em geral, notadamente, contra o patrimônio da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, constituído de receitas provenientes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repasses de verbas públicas de âmbito estadual, nacional e municipal e, a partir de janeiro de 2014, passou a ser exclusivamente mantida e gerida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, após procedimento de requisição legitimado por decreto municipal.

Consta da exordial, também, que os denunciados José Antonio Fasiaben, na qualidade de Provedor da entidade Irmandade Santa Casa de Misericórdia, João Tadeu Rocha, no exercício das funções de Encarregado de Administração e Serviços, Douglas Caetano da Silva, na qualidade de diretor da empresa Douglas Caetano da Silva ME, Romildo Caetano da Silva e José Luiz Caetano da Silva, na qualidade de sócios-diretores da empresa Caetano & Caetano S/C Ltda, agindo em concurso, um aderindo previamente à conduta do outro, durante o período compreendido entre os anos de 2007 e 2014, nas dependências da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, atuando José Antonio Fasiaben na qualidade de funcionário público porquanto gestor de verbas públicas, agindo de comum acordo e unidade de desígnios, reiteradamente, desviaram e apropriaram-se de bens e valores pertencentes ao erário e à Irmandade Santa Casa de Misericórdia provisionada ou constituída de receitas provenientes de dinheiro público, bem como desviaram bens e valores a ela pertencentes, em proveito próprio e alheio através de contratos de prestação de serviços fraudulentos, superfaturados e praticados com vistas à desviar bens e valores.

Diz a inicial que, assim agindo, em comparsa quadrilheira, emitiram, pelo menos, as notas faturadas contra a Irmandade (indicadas nos quadros lançados nas folhas 5/8), salientando que o restante das notas e da contabilidade foram incinerados fraudulentamente.

Afirma a denúncia que o valor total apurado, a menor, extraindo valores em duplicidade das notas obtidas apenas por amostragem – eis que a maior parte foi incinerada fraudulentamente – foi de R\$ 843.242,09 (oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

Consta, também, da denúncia, que os denunciados José Antonio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fasiaben, na qualidade de Provedor da entidade Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Selma Aparecida Durão, no exercício das funções de gestora do Plano de Saúde Santa Casa Saúde, agindo em concurso, um aderindo previamente à conduta do outro, durante o período compreendido entre os anos de 2012 até 2014, nas dependências da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, atuando José Fasiaben na qualidade de funcionário público porquanto gestor de verbas públicas, agindo de comum acordo e unidade de desígnios, reiteradamente, desviaram e apropriaram-se de bens e valores pertencentes ao erário e à Irmandade Santa Casa de Misericórdia provisionada e constituída de receitas provenientes de dinheiro público, bem como desviaram bens e valores a ela pertencentes, em proveito próprio e alheio através de contrato de prestação de serviços hospitalares e médicos fraudulentos, dos quais foram beneficiários os titulares de planos de saúde privado denominado Plano Santa Casa Saúde e que foram pagos com verbas públicas e do SUS, tendo sido faturados contra a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, utilizando-se de CNPJ da Irmandade para custear plano de saúde privado e os documentos foram incinerados fraudulentamente.

Narra a inicial que José Antonio Fasiaben assumiu a provedoria da Irmandade Santa Casa de Misericórdia nos idos de 1998 e passou a dirigir a entidade. Ao denunciado incumbia a administração e gestão dos recursos materiais, financeiros, econômicos e, ainda, pessoal, da entidade.

Narra, também, que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia é uma associação civil sem fins lucrativos, com fins filantrópicos e cujo objeto é a prestação de serviços de saúde, mas que recebe subvenções públicas, tendo sua receita majoritariamente constituída por verbas públicas, além de ser conveniada ao SUS, prestando, nessa condição, serviço público de natureza essencial, razão pela qual seu provedor é funcionário público por equiparação, devendo responder pela gestão do patrimônio da entidade.

Diz a denúncia que, em razão da gestão ruínosa e fraudulenta de José Antonio Fasiaben, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia foi à bancarrota e a Prefeitura Municipal de Sorocaba requisitou toda a infraestrutura do hospital e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pronto socorro, já financiados com verbas e repasses públicos, visando à continuidade do serviço de saúde público e essencial prestado pela Irmandade.

Diz, também, a inicial, que a requisição municipal se deu em 16 de janeiro de 2014, ocasião em que a Prefeitura Municipal de Sorocaba através do Decreto Municipal 20.952/14, requisitou da Irmandade Santa Casa de Misericórdia toda a estrutura para gestão pública do Hospital Santa Casa de Misericórdia e do Pronto Socorro. A requisição teve por fundamento a iminente possibilidade de encerramento das atividades da entidade em razão das dívidas contraídas e decorrentes da desastrosa, dolosa e fraudulenta gestão pelo denunciado José Antonio Fasiaben e seus comparsas.

Diz, ainda, que a gestão fraudulenta, lesiva e dolosa pode ser verificada em condutas típicas praticadas pelo grupo, com finalidade de desviar o patrimônio da Irmandade em prejuízo dos beneficiários do SUS – Sistema Único de Saúde de Sorocaba.

Afirma a inicial que, para desviar verbas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, o bando se valeu de diversos expedientes, a saber:

1) **confusão contábil e de caixa:** apesar de serem entidades diversas, ou seja, apenas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia abranger apenas o Hospital Santa Casa de Misericórdia e o Pronto Socorro e ser entidade distinta do Plano Santa Casa Saúde, que é um plano de saúde privado, a organização criminosa se valia de um único CNPJ para as entidades distintas, confundindo o patrimônio, receitas e contas bancárias das entidades, facilitando a confusão de valores e as apropriações e desvios;

2 - valendo-se da confusão patrimonial e de receitas, principalmente do desvio das verbas públicas para atender despesas do Plano de Saúde Particular Santa Casa Saúde, a organização criminosa agia utilizando verbas públicas e toda a estrutura do Hospital Santa Casa de Misericórdia e do Pronto Socorro para atender os beneficiários do Plano Santa Casa Saúde, bem como funcionários, médicos pagos pela Irmandade e aparelhamento do hospital – que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveriam ser empregados exclusivamente para manter os custos do hospital e assistir aos usuários do SUS – valendo-se do aparato da Irmandade para fins diversos dos previstos em Lei e para atender ao plano privado, obtendo, ainda, vantagem econômica indevida para si e para outrem, em razão dos desvios;

3) valendo-se da confusão patrimonial e de receitas, principalmente através do desvio de verbas públicas, a organização criminosa celebrou diversos contratos de prestação de serviços e de compras – sem formalização ou instrumentalização do contrato, ou seja, não há contratos escritos e cláusulas a serem observadas, além de serem contratos superfaturados e fraudulentos, com realização de compras com fornecedores selecionados exclusivamente dentre pessoas de confiança de José Antonio Fasiaben, sem observância de processos de cotação de preços, bem como sem verificar a relação melhor custo-benefício, mas com a exclusiva finalidade de emissão de notas fiscais genéricas, com descrição de prestação de serviços faturados em nome da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, o que possibilitou o apoderamento e desvio de valores pelo bando. Para impedir a apuração dos desvios em auditoria, foi determinada a incineração de todo o acervo documental (contratos, faturamento, arquivos e documentos de compras, cotações e orçamentos) da entidade, no ano de 2013;

4) patrimonialização da entidade através do desconto de cheques particulares do denunciado José Antonio Fasiaben e da empresa particular dele – Pastificio Sorocabano Ltda – ME – e empréstimos pessoais a funcionários sem cobrança de juros e sem pagamentos pelos beneficiários (fato apurado em inquérito apartado);

5) destruição do acervo contábil e documentos de compras, cotação e orçamento dos anos de 2009 e 2010 através de incineração, por Nivaldo Vieira da Silva, encarregado de compras, por determinação da organização criminosa, visando destruir provas da gestão temerária e fraudulenta, no ano 2013;

6) desvio direto de verbas através de recebimento de recurso da União para instalação de Centro de Oncologia – Casa Mata, no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000.000,00 (cinco milhões) que foram utilizados para outros fins (objeto de outro inquérito policial);

Narra, por outro lado, a exordial, que José Antonio Fasiaben é a figura fundamental na desastrosa e criminoso gestão do dinheiro público, e que agindo com capacidade decisória inquestionável, determinou o pagamento de inúmeros contratos de prestação de serviços particulares, superfaturados ou fraudulentos, em confusão contábil com a Irmandade, visando desvio de verbas em proveito próprio e alheio.

Diz, também, a inicial que José Antonio Fasiaben, agindo em concurso com João Tadeu Rocha, Selma Aparecida Durão, estes utilizando-se do CNPJ da Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Douglas Caetano da Silva e Romildo Caetano da Silva, valendo-se das pessoas jurídicas Caetano & Caetano S/C Ltda e Douglas Caetano da Silva ME, todos conluídos e aderidos previamente, no período compreendido entre 2007 e 2014, mediante emissão de notas fiscais fraudulentas posto que retratam faturamento de prestação de serviços superfaturados e não condizentes com a realidade, desviaram verbas públicas em proveito próprio e alheio.

Aduz a denúncia que João Tadeu Rocha era encarregado da manutenção geral do hospital (engenharia hospitalar) e, aderido ao bando, concorreu de qualquer modo, para os desvios e subtrações efetuadas, na medida em que era o responsável por assinar os relatórios que determinavam tanto a realização dos “serviços de manutenção” fraudulentos ou superfaturados como os relatórios atestando a realização dos serviços, autorizando, com sua conduta, a remessa dos relatórios fraudulentos para pagamentos em prejuízo da Irmandade e do erário. Cabia-lhe, em razão do cargo que ocupava na Irmandade, fiscalizar e acompanhar os serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, garantindo a sua efetiva execução e o pagamento idôneo consentâneo com o contrato e os serviços prestados.

Diz, também, que Romildo Caetano da Silva, por si e utilizando-se da pessoa jurídica Funilaria Automotiva do Mineiro – Caetano & Caetano S/C Ltda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no ano de 2003 firmou contrato meramente verbal com a Irmandade Santa Casa, por seu provedor José Antonio Fasiaben, para prestação de serviços de manutenção e reforma de camas e mobiliários hospitalares. No entanto, desde 2007 até 2013, a Irmandade pagou exorbitantes valores para a empresa de Romildo, sem a comprovação dos serviços prestados, bem como superfaturamento e com desvios de valores em prol do bando.

Afirma que, após adoecer, o que ocorreu no ano de 2013, Romildo tratou de incluir o filho Douglas Caetano da Silva no negócio criminoso, possibilitando a perpetuação do “esquema” criminoso e obtenção de mais ganhos ilícitos em desvio de verbas públicas em favor próprio e do filho, que o sucedeu no “negócio”,

Afirma, também, que a outra peça fundamental do “esquema criminoso” era a denunciada Selma Aparecida Durão, que na qualidade de gestora do Plano de Saúde Santa Casa Saúde, concorreu para os desvios de todas as verbas decorrentes das contratações irregulares, superfaturadas ou fraudadas especificamente porque, ao aceitar a internação de beneficiários do Plano Santa Casa Saúde, todos os serviços hospitalares e honorários médicos não eram faturados contra o plano privado, mas sim faturados contra a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, valendo-se do CNPJ único, o que determinava que as despesas fossem suportadas pela Irmandade e pelo SUS, desviando ilegalmente verbas e angariando vantagem ilícita para o plano privado.

Diz a inicial que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia reunia, em um mesmo CNPJ, as instituições Hospital Santa Casa de Misericórdia e o Convênio Particular denominado Plano de Saúde Santa Casa Saúde, tendo como provedor e administrador o denunciado José Antonio Fasiaben e a denunciada Selma Aparecida Durão como gestora do plano de saúde privado.

Narra que todas as contratações que beneficiaram o plano de saúde Santa Casa Saúde favoreciam a gestão fraudulenta de José Antonio Fasiaben e de Selma Aparecida Durão, na medida em que o convênio particular valia-se da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilização do CNPJ da Irmandade Santa Casa de Misericórdia para realização dos contratos, sempre com o aval e assinatura de Selma Aparecida Durão e José Antonio Fasiaben, que concorreram para desviar verbas da entidade para o plano particular, desfalcando a Irmandade e, conseqüentemente, usando verbas do SUS e públicas para bancar contrato de natureza privada.

Narra, também, que os ora denunciados, na condição de administradores das entidades, cientes de que a Irmandade Santa Casa de Sorocaba funcionava e era mantida a partir de subvenções e repasses de verbas públicas (municipal, estadual e União) mantiveram a Irmandade agregada ao convênio particular mediante a utilização de CNPJ único, valendo-se das receitas e verbas públicas para honrar contratos e terceirização de serviços prestados pelo convênio particular, em prejuízo do erário e dos beneficiários do SUS, principalmente para que as internações hospitalares não fossem faturadas contra o Plano Santa Casa Saúde, bem como utilizando-se de funcionários do hospital e médicos da Irmandade Santa Casa para atender aos beneficiários do plano privado, em total desvio de finalidade das verbas públicas.

Diz a exordial que os beneficiários do convênio particular – Plano Santa Saúde – utilizavam-se do hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia, que é gerido e sustentado exclusivamente com verbas públicas, tem seus funcionários pagos pela Irmandade, bem como serviços prestados mediante pagamentos honrados pela municipalidade e pelo SUS.

Diz, também, que não bastasse esse uso indevido do hospital e da estrutura da Irmandade, os denunciados José Antonio Fasiaben e sua comparsa Selma Aparecida Durão firmaram inúmeros contratos com empresas terceirizadas para prestação de serviços a Irmandade, porém em favor do plano particular, valendo-se do CNPJ da Irmandade e determinando o faturamento dos serviços para a Irmandade e, por conseguinte, para serem pagos com verbas públicas.

Diz, ainda, que para ocultar as falcatruas, todo o arquivo do hospital foi incinerado por Nivaldo Vieira da Silva, no ano de 2013, para que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

golpes da associação criminosa não fossem descobertos em auditoria, fato que atrapalhou os serviços de auditagem e a apuração do valor líquido dos desvios, somente sendo possível obter uma amostragem do rombo causado pelo grupo criminoso.

Narra a denúncia que no período compreendido entre 2009 até 2014, valendo-se de seu cargo de provedor, na gestão de verbas públicas para assistência a pacientes do SUS e aproveitando-se do Plano de Saúde Santa Casa Saúde, José Antonio Fasiaben, contando com a cooperação e o auxílio de João Tadeu Rocha e de Selma Aparecida Durão, responsáveis pelo Setor de Revisão de Projetos (engenharia hospitalar) e pela gestão do Plano de Saúde Santa Casa Saúde, determinou que pagamentos de despesas totalmente estranhas ao interesse público e com confusão patrimonial entre as entidades Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Plano Santa Casa Saúde fossem realizados às custas dos cofres da entidade Irmandade Santa Casa de Misericórdia e do erário, em benefício deles próprios e dos denunciados Douglas Caetano da Silva, Romildo Caetano da Silva e José Luiz Caetano da Silva.

Afirma a exordial que utilizando-se do CNPJ da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, o denunciado José Antonio Fasiaben contratou – sem instrumentalizar a avença – a empresa de propriedade de Romildo Caetano da Silva denominada Caetano & Caetano S/C Ltda, nome de fantasia Auto Mecânica e Funilaria do Mineiro para prestar serviços de reforma e manutenção de mobiliário hospitalar, mediante pagamentos mensais, com faturamento dos serviços através de notas fiscais genéricas que não descrevem os serviços, os valores detalhados para cada operação, além de serem comprovadamente superfaturadas.

Afirma, também, que no ano de 2013, no dia 1 de março de 2013, a empresa Caetano & Caetano S/C Ltda rescindiu o contrato com a Irmandade e, então, no mesmo dia, foi constituída a empresa Douglas Caetano da Silva ME, de propriedade do filho de Romildo Caetano, que assumiu o contrato e passou a emitir notas fiscais e receber pelos serviços de manutenção e reforma do mobiliário hospitalar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diz que a empresa Caetano & Caetano S/C Ltda contratou mediante esse expediente com a Irmandade até março de 2013 e, posteriormente, a empresa Douglas Caetano da Silva ME, através de seus representantes legais Douglas Caetano da Silva, Romildo Caetano da Silva e José Luiz Caetano da Silva, perpetrou a rapinagem. Para tanto, emitiram as notas fiscais e encaminhavam ao denunciado João Tadeu Rocha, o qual vistava as notas, registrando que os serviços foram realizados e aprovados pela Irmandade. Em seguida, com a aprovação de João Tadeu Rocha, que era o encarregado de fiscalizar a prestação de serviços de manutenção do hospital e de engenharia, a nota era enviada para aprovação de José Antonio Fasiaben e pagamento.

Diz, também, que, assim, ainda que superfaturadas ou falsas, as notas recebiam o aval de João Tadeu Rocha e o aceite para pagamento por José Antonio Fasiaben, agindo conluiados.

Afirma que as notas são genéricas, imprecisas, não descrevem os serviços prestados e os valores individualizados, além de serem notas sequenciais, demonstrado que foram utilizados tão só para o fim de desviar verbas da Irmandade em prol dos denunciados.

Ademais, afirma a inicial que o plano de saúde Santa Casa Saúde é administrado pela denunciada Selma Aparecida Durão, valendo-se do mesmo CNPJ da Irmandade Santa Casa de Misericórdia.

Afirma que o plano de saúde privado ocupava um andar inteiro na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e utilizava toda a infraestrutura de tecnologia da informação, limpeza, energia elétrica, água, bem como valendo-se de todos os funcionários que estavam registrados na folha de pagamentos da Irmandade Santa Casa de Sorocaba. Tudo isso sem qualquer ônus para o plano particular, sem pagamento de aluguéis, reembolso das despesas decorrentes da utilização do patrimônio comum e sem qualquer rateio de despesas. Portanto, com desvio de verbas públicas em prol desse serviço de natureza privada.

Narra que a gestora do plano de saúde é a denunciada Selma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aparecida Durão, a qual, valendo-se do CNPJ único utilizado tanto pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia quanto pelo plano Santa Casa Saúde, aproveitava-se do patrimônio e receitas da Irmandade em favor do plano e em detrimento dos pacientes provenientes do SUS.

Aduz que o corpo médico era totalmente pago pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia e os beneficiários do Plano de Saúde Santa Casa Saúde eram assistidos por esses profissionais em detrimento dos beneficiários do SUS. A prestação de serviços médicos era financiada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia através de caixa único e contas correntes que serviam indistintamente as duas entidades, em franco desvio de verbas públicas.

Afirma que o faturamento do convênio era realizado pelo próprio setor do convênio, e a partir de 2011, por ordem do provedor José Antonio Fasiaben, ficou determinado que todo o faturamento contra o plano de saúde seria realizado pela denunciada Selma Aparecida Durão, o que impediu os responsáveis pelo faturamento da Irmandade Santa Casa controlar e diferenciar as despesas realizadas pela Irmandade daquelas realizadas pelo convênio. E como as contas correntes do CNPJ único eram utilizadas tanto pela Irmandade quanto pelo plano de saúde, por processos de “conciliação bancária”, os denunciados mascaravam as contas e a saúde financeira do plano de saúde e da própria Irmandade.

Diz, ainda, que a gestão temerária do plano e da Irmandade pelos denunciados José Antonio Fasiaben e Selma Aparecida Durão levou a Irmandade a um estado de penúria completo, que a obrigava a fechar as portas no final do ano de 2013. Para que as atividades da Irmandade não fossem encerradas e os beneficiários do SUS não ficassem ainda mais penalizados, a Prefeitura Municipal de Sorocaba assumiu a gestão da entidade Irmandade Santa Casa de Misericórdia, responsabilizando-se por sua gestão financeira e as fraudes e desvios realizados pelo bando vieram à tona.

Aduz que para encobrir a responsabilidade do bando, José Antonio Fasiaben determinou ao encarregado de compras que incinerasse todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

documentos e arquivos referentes a compras e orçamentos da entidade dos anos de 2009 e 2010.

Por fim, narra a denúncia que a contadora da Irmandade, ouvida na fase policial, contou que a prestação de serviços hospitalares ao Plano de Saúde Santa Casa Saúde não eram faturados contra o convênio particular; os serviços hospitalares eram suportados pelo SUS e faturados contra a Irmandade.

Analizando-se detidamente tudo o quanto processado nos presentes autos, constata-se que a presente acusação se iniciou em virtude de auditoria realizada pela empresa UHY Moreira Auditores, a pedido da Prefeitura do Município de Sorocaba, por ocasião da requisição municipal da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, ocorrida no final do ano de 2014, cujo relatório se encontra nas folhas 31/56 dos autos.

No referido relatório de auditoria, o responsável técnico concluiu que houve má gestão administrativa e financeira da Santa Casa por parte da Provedoria e sua Diretoria, quando de sua atuação; má administração da verba pública por parte do Provedor e de seus funcionários de confiança; perdas financeiras para a Santa Casa de Sorocaba, decorrente de pagamentos indevidos para prestadores de serviços e fornecedores, pagamentos sem suporte contratual, pagamentos sem comprovação da realização de serviços, pagamentos sem conferência de valores, pagamentos de adiantamentos não devidos nem suportados por contratos, processos de compra sem comprovação de realização de licitações ou orçamentos; nepotismo e favorecimento do Provedor para sua filha; limitação de atividades do faturamento por parte do Provedor e possível favorecimento ao Plano de Saúde; pagamento de empresas sem contratos cujos proprietários faziam parte da Diretoria da Provedoria; criação de cargos de confiança com disparidades salariais sem paradigmas; utilização da conta corrente da Santa Casa para possível lavagem de dinheiro de empresa de propriedade do Provedor; utilização de recursos destinados à construção de um centro de oncologia para outros fins; e má gestão de contratos com fornecedores, prestadores de serviços e com a Prefeitura de Alumínio que causaram prejuízos às finanças da Santa Casa de Sorocaba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Diante das conclusões a que chegou o auditor responsável técnico, a autoridade policial instaurou inquéritos policiais visando apurar autoria e materialidade de eventuais condutas criminosas tidas pelos envolvidos.

Nos presentes autos, diante do conteúdo da r. sentença proferida nas folhas 3138/3231, iremos nos ater ao descrito no item “7-b” do mencionado relatório de auditoria, em específico no tratamento que é dado às empresas fornecedoras e prestadoras de serviços “Douglas Caetano da Silva – ME” e “Caetano & Caetano Ltda” (folhas 49/51).

Segundo o mencionado relatório, a empresa “Douglas Caetano da Silva – ME”, de propriedade do réu Douglas Caetano da Silva, firmou contrato com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba em 21/02/2013, mesma data de abertura da empresa na Junta Comercial de São Paulo (sem qualquer licitação ou cotação junto a outros fornecedores por parte da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba), a qual foi contratada para substituir a empresa “Caetano & Caetano Ltda”, que rescindiu contrato em 01/03/2013, cujo um dos proprietários é pai do réu Douglas Caetano da Silva, isto é, a pessoa do corréu Romildo Caetano da Silva.

Ainda, segundo o mencionado relatório, o objeto do contrato previa a prestação de serviços de reforma de bens móveis hospitalares e clínicos, pintura, mecânica de manutenção hospitalar, fabricação, serralheria e fornecimento de móveis hospitalares, não ficando estabelecido quais valores seriam cobrados para cada tipo de serviço executado, o que impossibilitava a conferência dos valores cobrados.

Ademais, restou relatado que não foi entregue eventual contrato entabulado com a empresa “Caetano & Caetano Ltda”, porém, em 01/03/2013, referida empresa solicitou o rompimento do contrato com a Irmandade no prazo de 30 (trinta) dias, mesma data em que a empresa do réu Douglas Caetano da Silva assumiu a prestação de serviços contratados com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante desses relatos, com a instauração do procedimento inquisitivo, a autoridade policial passou a tomar a termo os depoimentos de testemunhas que entendeu necessárias para a apuração dos referidos fatos.

Com efeito, num primeiro momento, foi reduzido a termo as declarações prestadas pela testemunha Elisângela de Araújo, como se vê do conteúdo das folhas 57/62 do processado, a qual afirmou que exercia as funções de contadora junto à Santa Casa de Sorocaba desde 16/10/2006, sendo a responsável contábil da Irmandade Santa Casa e do Plano de Saúde Santa Casa Saúde. Esclareceu que, no tocante às compras de material hospitalar e remédios, o responsável na gestão do Provedor José Antonio Fasiaben tratava-se do senhor Nivaldo Vieira da Silva, que ocupava o cargo de comprador, o qual prestava contas diretamente ao Provedor. Esclareceu, também, que antes do exercício 2011, os diversos setores faziam a sua solicitação de compras que era encaminhada ao senhor Nivaldo, o qual adquiria o material solicitado através de consulta telefônica, por e-mail, por fax, ou muitas vezes através de representantes comerciais que se faziam presentes na Santa Casa, isto é, efetuava as compras sem seguir normas gerais de administração, como por exemplo três cotações de preços, bem como sem justificar a escolha de uma determinada empresa para a efetivação da compra, sendo que alguma dessas compras eram sempre finalizadas ou decididas na sala do provedor. Afirmou que tanto ela como o analista financeiro Claudimir nunca tiveram acesso às cotações ou pedidos que eram feitas pelo senhor Nivaldo. Em relação à compra de equipamentos para o hospital e material para a realização de obras essas eram feitas pelo senhor João Tadeu Rocha, responsável pela manutenção geral do hospital, sendo que ela sempre o instava sobre cotações, orçamentos referentes às notas fiscais, tendo em vista a aquisição de equipamentos bastantes caros. Disse que no ano de 2011, foi apresentada uma nota fiscal para o setor de contabilidade, da empresa Air Liquid do Brasil, no valor de R\$ 299.900,00, referente à aquisição de respiradores utilizados em UTI, a qual ficou em aberto, isto é, a Santa Casa ficou em débito com a referida empresa aguardando o repasse do Governo Federal, porém esse repasse ocorreu apenas em dezembro de 2012, e o setor de contabilidade só tomou conhecimento desse repasse no final de 2012, em maio de 2013, ocasião em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a Air Liquid, para poder receber o dinheiro e ser prestada contas ao Governo Federal emitiu uma nota fiscal em substituição à primeira que foi cancelada, ocasião em que alertou ao senhor Fasiaben que o mesmo deveria devolver o recurso ao Governo Federal e pagar o equipamento com recurso próprio, pois caso contrário essa operação estaria eivada de irregularidade, pois o pagamento efetuado no exercício de 2013 deveria estar vinculado a um equipamento novo, porém os respiradores já estavam em uso a cerca de um ano e meio no hospital. Disse, também, que com a troca da nota fiscal, os respiradores foram pagos no ano de 2013. Relatou que esse procedimento adotado pelo senhor Fasiaben é mais um de tantos outros adotados sem seguir as normas do Ministério da Saúde, pois a Santa Casa só poderia ter adquirido os respiradores após o crédito ter sido liberado pelo Governo Federal. Relatou, também, que todo e qualquer contato com a empresa Air Liquid era feito sempre pelo senhor João Tadeu Rocha, sendo que essa empresa fornecia gases medicinais à Santa Casa. Relatou, ainda, que um fato curioso é que na gestão do senhor Fasiaben a empresa Air Liquid sempre promovia o abastecimento dos gases durante à noite e madrugada, sem que houvesse qualquer acompanhamento ou controle de um funcionário da Santa Casa para verificar se efetivamente a quantidade do produto adquirido estava correto. Ademais, disse que na época da gestão do Provedor Fasiaben, na maioria das compras não havia contrato a ser consultado para aprovação dessas, o que pode levar a fraudes. Relatou, também, que as compras que eram promovidas pelo senhor Nivaldo não eram realizadas por “Centro de Custo”, ou seja, por setor, e sim eram feitas para uso e consumo geral do hospital, vindo a dificultar o processo de prestação de contas. No tocante aos cheques apresentados pelo Senhor Fasiaben para serem depositados na conta da Santa Casa, achou por bem criar uma conta contábil com a rubrica “antecipações”. Afirmou que alertou ao Provedor que o procedimento de troca de cheques, em valores altos, não estava correto, poderia causar problemas para a entidade e para ele, ocasião em que o Provedor dizia que ela era apavorada e burocrática. Disse que havia uma empresa denominada Caetano & Caetano que prestava à Santa Casa serviços de manutenção de móveis hospitalares, empresa essa em que o responsável tratava-se do senhor Romildo Caetano, sendo que quando este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veio a adoecer, um novo contrato foi feito com o filho desse, chamado Douglas, para a mesma prestação de serviços, afirmando que o Provedor Fasiaben pagava a essa empresa o valor aproximado de R\$ 50.000,00 mensais, pagamento este feito uma vez por mês, sendo que o senhor Fasiaben, mesmo havendo outras contas a pagar, muitas vezes pagamentos mais urgentes a serem feitos, determinava que o pagamento à empresa Caetano & Caetano fosse feito por primeiro, tendo tomado conhecimento, através do setor financeiro, que em um determinado mês, um dia após ter sido feito o pagamento para o senhor Romildo, o senhor Fasiaben apresentou um cheque do senhor Romildo, no valor de R\$ 5.000,00, para ser depositado na conta da Santa Casa, valor esse que seria devolvido em espécie ao senhor Fasiaben. Ainda, afirmou que o senhor Romildo tinha livre acesso a todas as áreas do hospital, para a retirada de bens para manutenção, porém não se utilizava do procedimento estabelecido pelo setor de patrimônio para a comunicação da retirada do bem para conserto. Em relação aos “empréstimos” feitos a funcionários de confiança do senhor Provedor, esse procedimento era registrado no setor de contabilidade sob a rubrica “adiantamento de salários”, bem como o setor de recursos humanos era o responsável pelo desconto em folha mensal desses adiantamentos, sendo, portanto, sempre quitados. Com referências a três ex-funcionárias Selma Aparecida Durão, Fernanda de Oliveira Rolli e Celia Mariza Mendonça, essas ficaram devendo à Santa Casa de Sorocaba, sendo que o senhor provedor Fasiaben determinava ao setor de recursos humanos que não fosse cobrado o empréstimo de alguns funcionários de sua amizade, entre os quais as três ex-funcionárias acima mencionadas. No tocante aos R\$ 5.000.000,00 oriundos do Governo do Estado, por meio da Nossa Caixa Nosso Banco, dinheiro destinado à construção da Casa Mata, onde ia ser instalado o conversor linear e o equipamento de braquiterapia, empréstimo este realizado no ano de 2008, desse montante nada foi utilizado para a construção da Casa Mata, tendo esse recurso sido utilizado para pagamento de contas garantidas de vários bancos, pagamentos de salários de funcionários, pagamento de fornecedores, encargos sociais, empréstimo esse que foi quitado junto à Nossa Caixa Nosso Banco. Ademais, de importância ao deslinde da presente causa, declarou que, quanto às subvenções com a Prefeitura de Sorocaba,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

essas se referiam ao setor de Neonatologia, UTI semi-pediátrica e Pronto Socorro Municipal, afirmando que os recursos eram depositados pela Prefeitura em uma conta corrente da Irmandade no Banco do Brasil, sendo que para cada um dos setores citados havia uma conta específica para movimentação e gerenciamento dos recursos, ou seja, essas subvenções eram transferidas da conta do Banco do Brasil para as respectivas contas dos setores, porém, no momento da utilização dos recursos, o Senhor Fasiaben ordenava e autorizava a transferência dos recursos públicos por diversos setores (das diversas contas) para custeio geral do hospital, ou seja, o Senhor Fasiaben utilizava recursos públicos que eram para serem utilizados especificamente em um setor para pagamentos diversos. Relatou que quando tinha que elaborar a prestação de contas mensal à Prefeitura referente às subvenções, demonstrava por meio da “conciliação bancária” que o recurso recebido não havia sido utilizado para o fim específico, sendo que **a Prefeitura, ao receber essa prestação de contas, mesmo ficando ciente dessa irregularidade, validava, aprovava a prestação de contas encaminhando tudo à apreciação da Secretária da Saúde que igualmente aprovava e autorizava o repasse da subvenção do mês subsequente à Santa Casa.** Ainda, declarou que **as contas da Santa Casa de Sorocaba sempre foram encaminhadas à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, órgãos fiscalizadores da Santa Casa, porém nunca houve qualquer questionamento desses órgãos sobre as prestações de contas encaminhadas.**

Consigne-se aqui que as declarações prestadas pela testemunha Elisângela de Araújo foi transcrita quase que na sua integralidade, para se ter uma visão geral do que ocorria no interior da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, sendo que, no tocante aos próximos depoimentos colhidos, nos ateremos aos fatos atribuídos aos réus em relação aos fornecedores e prestadores de serviços “Douglas Caetano da Silva ME” e “Caetano & Caetano Ltda”, diante do conteúdo da r. sentença proferida nos autos, para otimizar o entendimento.

Aqui é importante deixar anotado que foi feita juntada do contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de prestações de serviços entabulado entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e a empresa “Douglas Caetano da Silva ME”, de propriedade do réu Douglas Caetano da Silva, como se vê do conteúdo das folhas 63/65 do processado, assim como o termo de rescisão do contrato existente entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e a empresa “Caetano & Caetano Ltda” (folha 76).

Anote-se, também, que novas declarações foram tomadas da testemunha Elisângela de Araújo, nas folhas 234/236 do processado, a qual acrescentou que se recordou das empresas Caetano & Caetano e Douglas Caetano da Silva, as quais teriam prestado serviços de manutenção de móveis hospitalares para a Santa Casa, relatando que a empresa Caetano & Caetano teria prestado tais serviços desde o ano de 2003 até 2013, quando o proprietário da empresa, Senhor Romildo, teria adoecido, afirmando que os mesmos serviços passaram a ser prestados pelo filho de Romildo, qual seja, a pessoa de Douglas Caetano, o qual constituiu nova empresa e celebrou novo contrato com a Santa Casa. **Esclareceu que em nenhum dos contratos havia fixação de preços pelos serviços prestados nem mesmo valores fixos a serem pagos mensalmente.** Assim, todos os pagamentos eram realizados apenas diante de notas fiscais que tais empresas apresentavam, recordando-se que tais notas eram genéricas, sem sequer discriminar os serviços que haviam sido prestados. Relatou que por muitas vezes teria cobrado orçamentos e outros documentos a fim de justificar tais pagamentos, mas sempre foi ignorada pela pessoa do Provedor José Antonio Fasiaben. Relatou, também, que foram muitos pagamentos realizados para tais empresas, com valores mensais de aproximadamente R\$ 50,000,00. Ademais, **esclareceu que as pessoas dos sócios das empresas mencionadas, especialmente com relação ao senhor Romildo, eram pessoas muito simples.** No mais, ratificou as declarações que havia prestado nas folhas 57/62 do processado, afirmando que quando dos pagamentos a serem efetivados pela Santa Casa havia uma preferência por parte do provedor Fasiaben no que tangia ao pagamento das notas fiscais apresentadas pelas empresas Caetano & Caetano e Douglas Caetano da Silva ME, sendo que muitas vezes tais pagamentos eram priorizados em detrimento até mesmo de pagamento de honorários médicos ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de tributos devidos. Ainda, afirmou que em determinada oportunidade, junto ao ano de 2013, pouco antes da requisição por parte da Prefeitura de que a Santa Casa havia feito pagamento de aproximadamente R\$ 50.000,00 para a empresa Caetano & Caetano e na mesma semana o senhor Fasiaben teria apresentado um cheque no valor de R\$ 5.000,00, em nome da mesma empresa, para que fosse descontado na conta da Santa Casa, como fazia costumeiramente. Disse que naquela oportunidade o cheque foi entregue ao setor financeiro para a pessoa de Claudemir, o qual, seguindo a ordem de Fasiaben, trocou tal cheque por R\$ 5.000,00 em espécie, que foi entregue ao Provedor. Ainda, afirmou que tal procedimento, absolutamente irregular, foi sempre informado ao senhor Fasiaben, o qual dizia “não vai dar problema e se der o problema é meu e eu resolvo”. Também, relatou que, no que tange às despesas de manutenção do hospital, cujos serviços seriam realizados antes da requisição pelas empresas referidas, estimou que, após a requisição, tais despesas caíram em torno de 90% do que era gasto anteriormente. Afirmou que além de não concordar com o procedimento que era adotado, também estranhava o fato de que a maioria das notas fiscais apresentadas pelas empresas Caetano & Caetano, bem como a sucessora, eram notas sequenciais, deixando duvidosa a questão da movimentação de tal empresa. Esclareceu, também, que nunca houve qualquer cotação junto a outros fornecedores, nem mesmo discriminação dos valores dos serviços prestados, enfatizando que os pagamentos realizados pela Santa Casa ficavam submetidos apenas à apresentação das notas fiscais genéricas. Por fim, afirmou que toda a manutenção supostamente prestada pelas empresas referidas se pautavam em mobiliários que eram retirados da Santa Casa sem nenhum controle e retornados ao hospital também sem nenhum controle, acreditando ser um verdadeiro “absurdo” os valores que foram pagos pelo pouco que viu de serviços efetivamente prestados naquela Santa Casa.

Na fase extrajudicial, ainda, a autoridade policial reduziu a termo o depoimento da testemunha Claudimir Pereira de Oliveira, como se vê do conteúdo das folhas 238/243 dos autos, a qual declarou que era funcionário da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba há cerca de 15 anos, tendo ingressado no ano de 2000, na função de escriturário contábil, sendo que no ano de 2005 passou a exercer a mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

função de auxiliar contábil junto ao Plano de Saúde Santa Casa Saúde, que funcionava como um departamento da Santa Casa de Misericórdia. Relatou que no ano de 2009 passou a exercer a função de analista financeiro, atuando junto à tesouraria da entidade, sob as ordens diretas do senhor Fasiaben e do tesoureiro responsável à época, senhor Carlos Alberto Silva Nunes. Informou que as compras relativas a medicamentos e materiais diversos até o mês de agosto de 2013 eram feitas pelo senhor Nivaldo Vieira da Silva, que ocupava o cargo de comprador, que prestava contas diretamente ao senhor Fasiaben. Esclareceu, também, que fazia o controle financeiro da instituição através das notas fiscais que lhe eram apresentadas com carimbo e assinatura do funcionário responsável que havia recebido a mercadoria, Ademais, ratificou a versão apresentada pela testemunha Elisangela de Araújo no tocante às compras de medicamentos e materiais diversos até o mês de agosto de 2013, declarando que eram realizadas pelo senhor Nivaldo Vieira da Silva, o qual ocupava o cargo de comprador e prestava contas diretas ao Senhor Fasiaben, relatando que fazia o controle financeiro da instituição através das notas fiscais que lhe eram apresentadas com carimbo e assinatura do funcionário responsável que havia recebido a mercadoria. No tocante às compras de equipamentos para o hospital e material para a realização de obras, declarou que estas eram efetuadas pelo Senhor João Tadeu Rocha, responsável pela manutenção geral do hospital, compras essas de equipamentos bastante caros, sendo que quando questionado a respeito dos processos referentes a essas compras, ele sempre afirmava que o processo estava guardado em sua sala, nunca os tendo apresentado ao setor financeiro e contábil, sendo apresentado ao seu setor apenas as notas fiscais dos equipamentos e materiais já adquiridos, sendo em seguida realizado o pagamento por ele. Ainda, relatou que o senhor Fasiaben foi orientado por toda a equipe de apoio de projetos e melhorias sobre a necessidade de parar com alguns serviços e cancelar alguns contratos e convênios que geravam prejuízos ao hospital, porém ele não levou em consideração essas propostas, o que veio a fazer com que a situação financeira da Santa Casa se agravasse cada vez mais, vindo no final do ano de 2013 a faltar dinheiro para pagamento dos funcionários, médicos, encargos, impostos, etc., o que levou à Prefeitura de Sorocaba a fazer intervenção por meio de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisição. Afirmou achar bastante ilógico o fato do Provedor lhe entregar cheques de valores altos para serem depositados, na conta da Santa Casa, esclarecendo que em nenhum momento esses cheques foram devolvidos sem fundos, e ele devolvia parceladamente os valores ao senhor Fasiaben, conforme a movimentação do caixa. Declarou que outra situação estranha detectada durante a gestão do senhor Fasiaben era o fato do pagamento mensal de manutenção de macas e móveis hospitalares, no valor aproximado de R\$ 50.000,00 para a empresa Caetano & Caetano Ltda, esclarecendo que essa empresa, na verdade, tratava-se de uma funilaria e pintura de veículos, de propriedade do senhor Romildo Caetano, porém quando este adoeceu, o filho dele, senhor Douglas Caetano assumiu a prestação desse serviço, sendo realizado novo contrato, relatando que geralmente, após ter sido efetuado o pagamento à essa empresa, no dia posterior o senhor Fasiaben dava cheques para serem depositados na conta da Santa Casa, que posteriormente o dinheiro era devolvido em parcelas ao senhor Fasiaben, recordando-se, ainda, que em uma determinada ocasião, logo após a efetuação do pagamento a essa empresa, o senhor Fasiaben lhe forneceu uma folha de cheque dessa empresa no valor de R\$ 5.000,00 para ser depositado na conta da Santa Casa. Ainda, relatou que, no tocante à empresa “Caetano & Caetano Ltda”, percebia que o Senhor Fasiaben insistia que o pagamento mensal fosse feito “religiosamente”, mesmo havendo outros pagamentos pendentes de maior importância a serem feitos.

De importância também, o fato da autoridade policial ter mencionado que realizou cadastro no Sistema Eletrônico para obtenção de dados do COAF, junto ao Laboratório de Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil de São Paulo, cujo relatório de inteligência financeira seria juntado aos autos, quando deixou consignado que a SEI 22034, da empresa Caetano & Caetano, é que seria de interesse por ter apontado movimentações financeiras suspeitas (SEI 22034 = folhas 278/279), como se vê do conteúdo das folhas 263/285.

O relatório de inteligência financeira da empresa Caetano & Caetano foi juntado nas folhas 288/292 do processado.

Posteriormente, a autoridade policial reduziu a termo as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarações prestadas pelo funcionário da empresa Caetano & Caetano, a testemunha José Antonio Machado Filho, como se vê do conteúdo das folhas 317/318, a qual relatou que, por aproximadamente quatro anos, exerceu a função de pintor de autos junto à empresa Caetano & Caetano Sorocaba Ltda, conhecida como “Funilaria do Mineiro”, localizada na vila Hortência, na cidade de Sorocaba, encontrando-se afastado por aproximadamente dois anos em razão de problemas de saúde. Informou que a referida empresa tem por objeto a funilaria de autos, sendo que tal empresa era composta basicamente por familiares, nas pessoas do senhor Romildo Caetano, senhor José Luiz Caetano e senhor Douglas Caetano. Disse que durante o tempo em que ali trabalhou, a função principal da empresa era de funilaria e pintura de automóveis, mas também fazia a recuperação e manutenção, principalmente, de camas hospitalares da Santa Casa de Sorocaba, esclarecendo que tais serviços eram basicamente a recuperação e pintura de tais camas, calculando, na qualidade de profissional da área, um custo médio de R\$ 150,00 por cama recuperada, que modo que, recorda-se que em tempos de movimento a empresa chegou a recuperar uma média de quatro camas por semana, tendo certeza de que tais números correspondiam à realidade, já que não havia sequer espaço físico para armazenar número maior de mobiliários. Afirmou, também, que os pagamentos pelos serviços prestados à Santa Casa eram feitos pela pessoa do Senhor Fasiaben para a pessoa do senhor Romildo Caetano, todavia, não tinha noção de quanto representava tais valores. Afirmou, ainda, que chegou a recuperar algumas camas, sendo os valores resultantes dos trabalhos prestados sempre pago em dinheiro. Relatou que os serviços eram prestados na funilaria e sem nenhuma fiscalização pela Santa Casa, afirmando que os mobiliários retornavam ao hospital, não tendo como afirmar como eram confeccionadas as notas fiscais de prestação de serviços. Ademais, afirmou ter ciência que o contrato de prestação de serviços com a Santa Casa foi firmado em razão da amizade existente entre o senhor Fasiaben e o senhor Romildo Caetano. Sobre a presença do senhor Fasiaben naquela funilaria, afirmou que somente o via quando ele levava seus carros para executar serviço de funilaria.

Esclareceu, por outro lado, que as pessoas de Romildo Caetano e seus familiares são pessoas bastante simples, não tendo angariado qualquer tipo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fortuna, vez que possuem vida absolutamente modesta. Afirmou, ainda, que tomando por base os valores que acredita serem gastos para execução dos serviços mencionados, fica evidente que o custo médio, quando da capacidade total de trabalho da funilaria, era de aproximadamente R\$ 2.400,00. Ademais, afirmou que não tinha como mencionar os valores que eram realmente repassados pela Santa Casa à pessoa de Romildo Caetano. Por fim, afirmou que recebia salário mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00, valor este tanto para prestar serviços de pintor de autos como na recuperação das camas hospitalares, quando houvesse necessidade.

Também, importante anotar que a autoridade policial representou pela decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas poupanças, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos nas instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas, como se vê do conteúdo das folhas 323/328 dos autos.

Num primeiro momento, o órgão do Ministério Público se manifestou contrariamente ao afastamento do sigilo bancário pretendido pela autoridade policial, como se vê do conteúdo das folhas 760/761 dos autos.

De se deixar anotado, ainda, que veio notícia aos autos da existência de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Sorocaba, visando apurar as causas e responsabilidades das irregularidades ocorridas na Administração da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, como se constata do conteúdo das folhas 762/769 do processado.

Posteriormente, a autoridade policial colheu novo depoimento da testemunha Claudimir Pereira de Oliveira, como se depreende do conteúdo das folhas 807/809, a qual declarou que, com relação ao contrato de prestação de serviços envolvendo a Santa Casa e a funilaria do Mineiro, acredita que desde quando começou a trabalhar na Santa Casa, em meados de 2.000, já havia tais serviços sendo executados pela funilaria do Mineiro, cujos serviços eram basicamente reparos em mobiliários do hospital, afirmando que, inicialmente, não havia sequer contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, de modo que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pagamentos se davam apenas com as notas fiscais apresentadas e vistas pelas pessoas de Fasiaben e João Tadeu Rocha, sendo que este último teria a atribuição de constatar os serviços prestados. Relatou que os valores pagos sempre foram de grande vulto, todavia, os serviços não eram de muita quantidade, pois se recorda que os mobiliários que necessitavam de reparos iam em um dia e praticamente voltavam consertados no dia seguinte, o que demonstra a inexistência de volume de tais serviços. Disse que as notas fiscais não discriminavam os serviços prestados, mas apenas de maneira genérica apontavam que serviços de reparos haviam sido realizados. Afirmou recordar-se, também, que os valores nunca eram “redondos”, mas sim “quebrados”. Indagado acerca dos valores pagos mensalmente, afirmou tratar-se de quantias que variavam em torno de cinquenta mil reais mensais. Informou que os pagamentos mensais da funilaria do Mineiro, inicialmente “Caetano & Caetano” e posteriormente “Douglas Caetano ME”, eram sempre priorizados pela pessoa de Fasiaben, o qual determinava tais pagamentos, em detrimento inclusive de outras despesas essenciais, como pagamentos de médicos e medicamentos. Informou, também, que todas as vezes que efetuava os pagamentos para a funilaria do mineiro, algo em torno de cinquenta mil reais mensais, o senhor Fasiaben chegava para trocar cheques no caixa da Santa Casa, sendo que a maioria eram cheques do Pastificio Sorocaba nominais ao então Provedor. Todavia, se recorda de uma situação, onde o então Provedor, logo após pagamentos efetuados à funilaria do mineiro, procurou pelo caixa da Santa Casa, na sua pessoa, para trocar quinze mil reais em dinheiro, sendo que este valor era fruto de três cheques em nome da funilaria do mineiro, mas que em razão de não ter sido trocado, ele acabou trocando tais cheques por um único em nome do Pastificio e posteriormente trocou na Santa Casa, logrando obter a importância de quinze mil reais em dinheiro, o que teria ocorrido no ano de 2013, não se recordando exatamente a data, já que na oportunidade não tinha conhecimento do alcance de tais irregularidades, mas apenas não concordava com tal procedimento que era evidentemente irregular. Afirmou, por outro lado, que **após a requisição pela Prefeitura, tal funilaria já chegou a prestar serviços de manutenção, mas tais valores mensais não chegaram sequer a importância de um mil e quinhentos reais, valores absolutamente inferiores**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos que eram pagos na gestão do Fasiaben.

Com o novo depoimento, a testemunha Claudimir Pereira de Oliveira fez juntar aos atos o relatório de despesas com a empresa Caetano & Caetano, relativo aos anos de 2007 a 2014, constantes das folhas 810/828, e com a empresa Douglas Caetano da Silva, constantes das folhas 829/832.

Posteriormente, em razão da manifestação ministerial desfavorável (folhas 760/761), a autoridade policial reiterou o pedido de decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas poupanças, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos nas instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas, como se vê do conteúdo das folhas 1099/1100 dos autos.

Em nova cota lançada nos autos, como se depreende do conteúdo da folha 1103, o órgão do Ministério Público, agora, se manifestou favoravelmente ao pedido de quebra do sigilo bancário, quando deixou anotado que, primeiramente, manifestou-se pela desnecessidade, uma vez que as empresas de Romildo Caetano e Douglas Caetano da Silva não negaram os pagamentos recebidos e existem documentos apontando que houve recebimento dos valores, além do **que a quebra do sigilo fiscal e financeiro da Irmandade Santa Casa foi determinada em procedimento paralelo, que poderia ser tomada como prova emprestada para este caso concreto.**

O pedido de quebra do sigilo bancário foi acolhido pelos despachos proferidos nas folhas 1104 e 1111 do processado.

Posteriormente, a autoridade policial reduziu a termo as declarações prestadas pela pessoa de João Tadeu Rocha, como se depreende do conteúdo das folhas 1160/1162 dos autos, a qual relatou que trabalhou na Santa Casa de Sorocaba entre os períodos de 1995 até 2014, afastando-se dois meses após a saída de José Antonio Fasiaben da gestão do referido hospital. Afirmou que durante o período em que trabalhou registrado na Santa Casa exerceu inicialmente as funções de eletricitista de manutenção de equipamentos, sendo que em razão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constantes cursos que realizou acabou posteriormente exercendo as funções de encarregado de manutenção de todo o hospital, tanto predial como em relação aos equipamentos. Disse que, na qualidade de empregado, sempre recebeu seus salários através de depósitos em conta. Sobre a pessoa de José Antonio Fasiaben, informou que passou a ter mais contato com ele quando assumiu as funções de encarregado de manutenção, não se recordando exatamente o ano. **Afirmou conhecer as pessoas de Romildo Caetano bem como seu filho de nome Douglas, pois ambos moravam próximo ao hospital e prestavam serviços de manutenção mesmo antes dele figurar como encarregado. Declarou nada saber dizer a respeito dos valores pagos à Funilaria do Mineiro, pois do “contrato” que supostamente existia entre o hospital e a empresa do Mineiro era “um acordão entre eles”, se referindo as pessoas de Fasiaben, Romildo e Douglas Caetano, os quais faziam questão de manter os referidos valores pagos em sigilo.** Afirmou que **apenas conferia os serviços prestados pela empresa investigada, mas sabe que não havia nenhum critério de aferição de valores para os pagamentos dos serviços prestados**, sendo que “os valores que eram colocados nas notas eram pagos pela Santa Casa”. Afirmou, também, estranhar que todos sabiam do referido esquema, tanto a contabilidade quanto a tesouraria, mas “ninguém fazia nada”. Ademais, afirmou que embora não tenha presenciado nada, já ouviu comentários de que Romildo Caetano e seu filho, em razão dos altos valores que recebiam da Santa Casa pelos serviços de reparos mobiliários prestados, repassaria parte de tais valores à pessoa de Fasiaben, a título de propina. Ainda, afirmou que até o fim do ano de 2012 exerceu a função de fiscalizar os serviços prestados pela empresa investigada, esclarecendo que **conhece a estrutura da empresa investigada que é pequena mas tem informações de que havia locação de barracão para armazenar os mobiliários do hospital a serem reparados.** Esclareceu, por outro lado, que todos os pagamentos feitos para a empresa investigada se davam através de cheques assinados pela pessoa de Fasiaben e pagos pela tesouraria, esclarecendo que realmente a pessoa de Romildo Caetano tinha prioridade no recebimento dos valores que apresentavam em suas notas fiscais, posto que assim que referida pessoa chegava no hospital, seus cheques sempre estavam assinados por Fasiaben e prontos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para o efetivo pagamento. Relatou que **o esquema havido entre a empresa investigada e a pessoa de Fasiaben era “uma coisa muito fechada”, de modo que não sabe muitos detalhes.** Afirmou recordar-se que em dada oportunidade um outro encarregado de manutenção do hospital, de nome Roberto de Pinho, já falecido, teria questionado Fasiaben a respeito dos altos pagamentos efetuados para a empresa investigada, bem como a falta absoluta de critérios para aferição de valores a serem pagos pela Santa Casa, relatando que naquela oportunidade houve um grande constrangimento posto que Fasiaben não teria gostado de tal inquirição, razão pela qual cerca de dois meses depois Roberto de Pinho foi demitido. Disse que ao saber dos valores constantes nas notas fiscais apresentadas pela empresa investigada à Santa Casa, as quais eram pagas mensalmente, “quase caiu de costas”, já que referidos valores são absolutamente exorbitantes e jamais reproduziriam os valores que deveriam ser pagos pelas manutenções mobiliárias. Ademais, declarou que comparando os valores pagos pelas simples reformas de mobiliários à empresa investigada, com alguns valores pagos a empresas especializadas na complexa reforma de mesas cirúrgicas, ficava gritante o fato de que havia absoluto superfaturamento de tais notas.

A autoridade policial colheu o interrogatório do apelante José Antonio Fasiaben, como se vê do conteúdo da folhas 1184/1186, o qual afirmou que ocupou a função de Provedor da Irmandade Santa Casa de Sorocaba por mais de vinte anos e **disse que realmente havia um vínculo com as empresas Caetano & Caetano Ltda e Douglas Caetano ME, esclarecendo que inicialmente foi mantido com a pessoa de Romildo Caetano e posteriormente com o seu filho, Douglas Caetano, sendo que o objeto era a prestação de serviços de manutenção em geral, de modo que quando havia a necessidade de reparos os setores responsáveis da Santa Casa fazia contato com o setor de patrimônio, o qual encaminhava o relatório ao setor de manutenção, o qual mantinha contato com Romildo e Douglas. Esclareceu, também, que a pessoa de Tadeu, encarregado da manutenção, era quem inclusive assinava os relatórios dando conta dos serviços que teriam sido prestados, bem como do encaminhamento e do recebimento dos mobiliários acompanhados de relatórios de valores e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectivas notas fiscais. Disse que existiam contratos firmados com as duas empresas especificadas, esclarecendo que o primeiro foi firmado com o senhor Romildo e o segundo com seu filho, Douglas, de modo que ambos delimitavam o objeto do contrato, mas não especificavam valores, sendo que **todos os valores eventualmente cobrados pelas empresas investigadas deveriam ser analisados pela pessoa do encarregado de manutenção**, Tadeu. Quando indagado a respeito das notas fiscais emitidas pelas empresas serem todas, ou na grande maioria genéricas, sem descrever os serviços prestados, declarou que teve acesso às mesmas, porém, quando as recebia estavam acompanhadas de relatórios descrevendo de maneira pormenorizada os serviços prestados, sempre assinadas pelo então encarregado de manutenção, Tadeu. Afirmou, também, que **qualquer análise de valores a serem pagos pela Santa Casa deveriam ser feitos pela pessoa do encarregado Tadeu, o qual supostamente fazia pesquisa de preços**. Afirmou, ainda, que os pagamentos feitos às empresas investigadas se davam mediante cheques ou mesmo transferências eletrônicas, de acordo com a disponibilidade da tesouraria. Indagado se no ano de 2013 recebeu algum cheque das empresas investigadas no valor de R\$ 5.000,00, o qual teria sido trocado em espécie na tesouraria da Santa Casa, afirmou não se recordar, afirmando que jamais teve qualquer benefício financeiro com relação aos contratos mantidos com Romildo ou mesmo Douglas. Ademais, disse que nunca reparou que as notas fiscais apresentadas para pagamento à Santa Casa seriam todas sequenciais. Por fim, afirmou que, depois da requisição da municipalidade, grande parte dos mobiliários da Santa Casa não estavam sendo reparados.

Na oportunidade dos interrogatórios extrajudiciais dos sentenciados Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva, estes preferiram fazer valer a garantia constitucional ao silêncio, como se depreende das folhas 1201 e 1209 do processado.

Por fim, na fase extrajudicial, a autoridade policial apresentou o relatório final constante das folhas 1216/1221 do processado.

Em razão da apresentação do relatório final, o Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Estado de São Paulo apresentou a denúncia constante das folhas 1/24, já transcrita alhures, assim como a cota introdutória constante da folha 1232, na qual representou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados (folhas 1233/1237) e ofertou medida cautelar de arresto de bens e especialização de hipoteca legal em desfavor do sentenciado José Antonio Fasiaben (folhas 1286/1296).

A denúncia foi recebida em 04/10/2016, através da r. decisão proferida nas folhas 1452/1454, oportunidade em que foi indeferido o pedido de prisão preventiva dos denunciados e, por outro lado, foi acatado, em parte, o pedido de arresto ou sequestro de bens do denunciado José Antonio Fasiaben, quando foi determinado o sequestro de apenas um dos bens pretendidos pelo Ministério Público.

No transcurso do devido processo legal, no contraditório constitucional, num primeiro momento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, isto é, das pessoas de José Antonio Machado Filho, Elisangela de Araújo, Claudimir Pereira de Oliveira e Alexandre Silva Cassola, como se vê do conteúdo do termo de audiência de folhas 2217/2218, cujo conteúdo encontra-se gravado na mídia digital vinculada ao ato judicial.

Num segundo ato judicial, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, isto é, as pessoas de Talita Yurie Kumagaia Ojima, Luiz Carlos Beda, Vilma Aparecida Pássaro Pires de Mello, Tatiane Valente Miranda Bertin, Júnior César da Cruz, Francisco Coelho, Jose Roberto Redini Martins, Nicolau Moyses Filho, José Robelio Belote, Zelândia Marchene Elizeche, Maurilio de Melo Vieira, Jefferson Luiz Leonel, Edson Soares Motta, Eddie Roberto Maldonado Fabri, Jose Morais de Aguiar, Francisco Rodrigues, Alessandra Vitor Pereira Senfuegos, Eloisa Ferreira Macedo, Vilma Aparecida Pássaro Pires de Mello, Tatiane Valente Miranda Bertin, Júnior César da Cruz, Francisco Carlos Peroti, José Morais de Aguiar e Carlos Alberto Silva Nunes, como se constata do termo de audiência de folhas 2226/2227, cujo conteúdo encontra-se gravado na mídia digital vinculada ao ato judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A seguir, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas do juízo, as pessoas de Carlos Alberto Silva Nunes e Francisco Coelho de Oliveira (termo de audiência de folhas 2355/2356 e conteúdo gravada na mídia digital respectiva).

Importante consignar que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba requereu sua habilitação como assistente da acusação, como se depreende do conteúdo da folha 2388, pedido com o qual concordou o órgão do Ministério Público, tendo o MM. Juízo *a quo* deferido o pedido de assistência (fl. 2417).

Os interrogatórios judiciais dos denunciados foram colhidos, na segunda fase da persecução penal, como se vê do conteúdo do termo de audiência de folhas 2417/2418 e da gravação contida na mídia digital respectiva.

Posteriormente, o i, juízo *a quo* entendeu necessária a designação de nova audiência para reinquirição das testemunhas de acusação Elisangela de Araújo e Claudemir Pereira de Oliveira, como se vê do conteúdo da r. decisão proferida nas folhas 2482/2483, cujo ato processual se realizou, como se vê do termo de audiência de folhas 2761/2762 e da gravação contida no sistema SAJPG5.

Na r. sentença proferida nas folhas 3138/3231, o i. juízo sentenciante deixou assentado que:

- “...Dos testemunhos coletados durante toda a instrução, sem descuidar do documental farto e expressivo, infere-se com clareza a liderança aguda, malévola, perniciososa, mal preparada e criminosa do acusado JOSÉ ANTONIO FASIABEN, voltada, infelizmente, para a satisfação de seus propósitos delitivos, a despeito de, igualmente, gerir a entidade.

(...)

As provas revelaram, às escâncaras, uma sociedade delinquente liderada por **JOSÉ ANTONIO FASIABEN**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

inteiramente direcionada a dilapidar os recursos da Santa Casa de Misericórdia, que eram e são de pouca monta, o que é de conhecimento de todo cidadão brasileiro. Mas essa pequenez não impediu que obtivessem ganhos financeiros em diversos setores da instituição, malgrado este processo esteja voltado unicamente às vantagens ilícitas referentes ao setor de manutenção do mobiliário em geral da Casa Santa, em compararia com a empresa de manutenção.

Neste contexto, e dando início à análise dos crimes praticados, mostra-se parte do trabalho empreendido pela equipe de auditores contratada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objetivo foi radiografar os descabros perpetrados no interior da Casa Santa (fls. 31/56) pelo réu **FASIABEN** e seus apaniguados, seja protegendo parentes e confrades, conferindo-lhes altos salários, sem exigir que comparecessem regularmente para o trabalho, seja com o uso indiscriminado de valores percebidos pela entidade, sem critério. Entre os tópicos mais relevantes, dentre os apontados no item 10 – Considerações Finais, citamos: a) má administração de verba pública por parte do Provedor e de seus funcionários de confiança; b) perdas financeiras para a Santa Casa de Sorocaba, decorrente de pagamentos indevidos para prestadores de serviços e fornecedores, pagamentos sem suporte contratual, pagamentos sem comprovação da realização de serviços, pagamentos sem conferência de valores, pagamentos de adiantamentos não devidos nem suportados por contrato, processo de compras sem comprovação da realização de licitações ou orçamentos; c) pagamentos de empresas sem contrato cujos proprietários faziam parte da Diretoria da Provedoria; d) criação de cargos de confiança com disparidades salariais e sem paradigmas; e) utilização da conta corrente da Santa Casa para a possível lavagem de dinheiro de empresa de propriedade do Provedor.

Dos tópicos, restaram provados os crimes constantes dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

itens "a" e "b"..."

Em relação ao mencionado item “a”, o Ministério Público deixou consignado na denúncia oferecida que foi instaurado inquérito policial apartado, razão pela qual deixaremos de analisar nestes autos.

Na parte que importa para a análise dos recursos interpostos, no tocante ao item “b”, o ilustre juízo sentenciante deixou assentado que:

- “...**JOSÉ ANTONIO FASIABEN** contratou verbalmente **ROMILDO**, mais precisamente a empresa Caetano & Caetano S/C Ltda., para a manutenção do mobiliário da Santa Casa sem definir valores. A prestação de serviços se iniciou no ano de 2003 e prosseguiu até 2013, quando aquela empresa foi substituída pela empresa de seu filho **DOUGLAS**. A Douglas Caetano-ME prestou serviços no ano de 2013 até o início de 2014, isto é, até que a Prefeitura Municipal requisitasse a Santa Casa em face dos inúmeros reveses que ali ocorriam e a prestação de serviços cessou.

E se revelou possível constatar o superfaturamento e a má-fé dos envolvidos para com as finanças da Santa Casa, partindo das notas fiscais emitidas em prol da Caetano & Caetano, com o cotejo dos relatórios sem valores (no ano de 2009) e os relatórios com valores, após 2011. Em outras palavras, como em 2011, os relatórios ofereceram preço para cada serviço prestado, estes, pela similaridade foram considerados nos serviços prestados em 2009, sendo possível se constatar o superfaturamento inquestionável dos valores pagos mês a mês para o prestador de serviços. Mesmo com valores de 2 anos após ou mais, fácil aferir que, de forma inquestionável, **ROMILDO** e **DOUGLAS**, seu filho, foram dolosamente beneficiados e, por certo, o trio gozou do resultado financeiro resultante dessas manobras inclementes contra a Santa Casa.

Poder-se-ia concluir que a simples ausência de valores nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relatórios relativos às Notas Fiscais do ano de 2009 seria suficiente para que os agentes incorressem no crime de peculato. No entanto, este signatário preferiu demonstrar, passo a passo, que naquele ano de 2009, os valores pagos chegaram ao dobro do devido, em algumas ocasiões.

Nada obstante, como o Provedor emitia as Notas Fiscais e as via mensalmente, exigindo o pagamento com rapidez, antes de qualquer despesa diversa, certamente dividia com o prestador o resultado financeiro da montagem imoral realizada no ano de 2009 e, igualmente, em 2010, não fossem os documentos queimados e, por conseguinte, impossível serem checados....”

Assim, analisando detidamente tudo o quanto produzido nos presentes autos, o conteúdo da exordial acusatória e o teor da r. sentença proferida nas folhas 3138/3231 do processado, constato que, diante da condenação proferida contra os sentenciados José Antonio Fasiaben, Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva, **o ponto controvertido reside no suposto superfaturamento** praticado pelas empresas Caetano & Caetano Ltda e Douglas Caetano ME, contratadas pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, sendo que, segundo a r. sentença, o então Provedor, o réu José Antonio Fasiaben, teria decidido por conta própria estabelecer uma auto remuneração mensal, tendo contratado, sem qualquer critério técnico plausível, **verbalmente**, a empresa Caetano & Caetano Ltda, para diversas atividades inerentes à manutenção do mobiliário da Casa Santa, cabendo à contratada a reforma de bens móveis, hospitalares e clínicos, também a pintura, mecânica de manutenção hospitalar, fabricação, serralheria e o fornecimento de móveis hospitalares, inclusive reforma de alguns veículos da instituição.

Embora tenha-se consignado que o réu José Antonio Fasiaben houvesse contratado, **verbalmente**, a empresa Caetano & Caetano Ltda, é certo que a defesa do réu Romildo Caetano da Silva fez juntar cópia do “contrato de prestação de serviços de reforma de bens móveis hospitalares”, como se vê do conteúdo das folhas 2949/2952, o qual não foi impugnado nem pelo Ministério Público e nem pelo assistente de acusação e, apesar de não ter sido previsto um valor fixo pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços contratados, na cláusula “5”, ficou assim estabelecido:

- “Os serviços contratados no presente instrumento serão remunerados de acordo com a quantidade e tipo de bem móvel reformado” (destaquei).

Assim, num primeiro momento, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, havia contrato de prestação de serviços pactuado entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e a empresa Caetano & Caetano S/C Ltda ME, no qual ficaram estabelecidas obrigações da contratante e da contratada, com previsão da forma de pagamento dos serviços prestados.

De toda a prova oral produzida nas duas fases da persecução penal, conclui-se que realmente a empresa Caetano & Caetano, de propriedade do réu Romildo Caetano, prestou serviços de reforma de bens móveis, hospitalares e clínicos, também a pintura, mecânica de manutenção hospitalar, fabricação, serralheria e o fornecimento de móveis hospitalares, inclusive reforma de alguns veículos da instituição, como mencionada na sentença proferida no Primeiro Grau de Jurisdição, serviços estes que foram prestados até o dia 01/03/2013, quando foi substituída pela empresa Douglas Caetano da Silva ME, de propriedade do corréu Douglas Caetano da Silva, cujo contrato de prestação de serviços encontra-se acostado nas folhas 63/65 do processado.

Nesse sentido, os testemunhos prestados pelos funcionários da Irmandade de Santa Casa de Sorocaba, as pessoas de Elisângela de Araújo e Claudemir Pereira de Oliveira, assim como o testemunho prestado por José Antonio Machado Filho, que prestou serviços na empresa Caetano & Caetano.

Como dito, o ponto controvertido cinge-se ao suposto superfaturamento dos serviços prestados pelas empresas de Romildo Caetano e de Douglas Caetano da Silva.

Em relação ao suposto superfaturamento, o juízo sentenciante deixou consignado (folha 3163 e seguintes):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- “Poder-se-ia concluir que a simples ausência de valores nos relatórios relativos às Notas Fiscais do ano de 2009 seria suficiente para que os agentes incorressem no crime de peculato. No entanto, este signatário preferiu demonstrar, passo a passo, que naquele ano de 2009, os valores pagos chegaram ao dobro do devido, em algumas ocasiões.

(...)

A despeito de o Ministério Público entender que a simples ausência de valores nos relatórios resultaria no cometimento do crime de peculato, este magistrado crê que este se sujeita à demonstração do superfaturamento, consistente na cobrança de valor acima do devido com o consequente desembolso maior de parte da entidade beneficente... (primeiro parágrafo da folha 3167) (negritei).

Assim, para o órgão acusatório, a simples ausência de valores nos relatórios resultaria no cometimento do crime de peculato, enquanto **para o magistrado sentenciante este se sujeita à demonstração do superfaturamento.**

Por essa razão, para demonstrar e condenar os réus por peculato, para comprovar o superfaturamento, o i. juízo *a quo* fez um quadro comparativo, partindo das notas fiscais emitidas em prol da empresa Caetano & Caetano, com o cotejo dos relatórios sem valores, no ano de 2009, e os relatórios com valores, após o ano de 2011, como se vê do conteúdo das folhas 3162/3223.

Entretanto, em que pese o respeito pelo entendimento do i. juízo sentenciante, é certo que peculato é um crime material, que exige resultado naturalístico, representado pela diminuição do patrimônio do Poder Público, isto é, o efetivo prejuízo causado ao erário, o que deve vir demonstrado nos autos, com a necessária certeza, o que não se deu na espécie, como passará a ficar demonstrado.

A meu ver, a simples ausência de valores nos relatórios juntados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos autos não resultaria no cometimento do crime de peculato, como pretendido pelo Ministério Público, assim como também não cabe ao Estado-Juiz presumir a caracterização do crime com o simples cotejo de relatórios ano a ano, como ocorreu no caso concreto. **O órgão acusatório deve fazer a prova efetiva do suposto superfaturamento e do efetivo prejuízo causado ao erário público, o que lhe era factível na espécie.**

Como se vê, no caso presente tivemos a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO – Núcleo Sorocaba) do Ministério Público do Estado de São Paulo, que não trouxe com o oferecimento da denúncia a efetiva prova do superfaturamento que agora foi reconhecido na sentença em virtude do cotejo feito pelo órgão jurisdicional sentenciante de notas fiscais e relatórios, assim como não demonstrou, com certeza, o efetivo prejuízo causado ao erário público com a contratação, por parte da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, das empresas Caetano & Caetano (representada pelo réu Romildo Caetano da Silva) e Douglas Caetano da Silva ME (representada pelo réu Douglas Caetano da Silva).

Diante da delimitação da acusação ao caso concreto e do conteúdo da sentença proferida, não se está aqui a decidir o acerto ou desacerto do Provedor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, a pessoa do réu José Antonio Fasiaben, na contratação da empresa Caetano & Caetano, num primeiro momento, e depois na contratação da empresa Douglas Caetano da Silva ME, o que, ao que tudo indica, não respeitou regras comezinhas aplicáveis à Administração Pública, já que na auditoria realizada pela empresa UHY Moreira Auditores, a pedido da Prefeitura do Município de Sorocaba, restaram apuradas diversas irregularidades e ilegalidades, como descrito no relatório constante das folhas 31/56.

Como restaram apuradas tantas irregularidades e ilegalidades, a autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba acabou por instaurar quatro inquéritos policiais distintos (os registrados sob os números 05/15, 06/15, 07/15 e 08/15), visando apurar, de forma desmembrada, condutas tidas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminosas, como, inclusive, informado ao Vereador que presidia a CPI da Santa Casa de Sorocaba, como revelado na folha 774 do processado, sendo certo que os fatos aqui tratados foram apurados no inquérito policial de número 08/15 e, como dito, diante do quanto decidido, resume-se aos crimes de peculato e de organização criminosa que foram atribuídos aos réus José Antonio Fasiaben, Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva.

Como são várias as acusações de irregularidades e ilegalidades, em especial atribuídas ao réu José Antonio Fasiaben nos diversos inquéritos policiais instaurados que, ao que tudo indica, não deve ter feito jus ao nome de família (“Fasiaben”), e pode ter feito muito mal à Irmandade Santa Casa de Sorocaba, entretanto, para sua condenação no caso concreto, como dos réus Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva, como dito, necessário se fazia a prova efetiva, certa, do superfaturamento, assim como do efetivo prejuízo (em termos de "quantum") causado ao erário público.

É certo que era possível ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo consubstanciar sua acusação em dados técnicos acerca do valor de mercado dos serviços prestados e aquisição de mobiliários hospitalares tidos por superfaturados, mas preferiu oferecer a denúncia, ao meu ver, de forma açodada, em situação bastante delicada em que há a suspeita de diversas irregularidades e ilegalidades que vieram em prejuízo da sofrida população de Sorocaba, mas neste momento nada há que se possa fazer.

Preferiu o órgão acusatório oferecer a denúncia e consubstanciar o seu pedido, apenas, com base em notas fiscais (e a acusação contra os apelantes está essencialmente nas folhas 04/08 dos autos), diga-se, em virtude de serviços efetivamente prestados, diante de tudo o quanto produzido nos autos, sob a alegação de superfaturamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar o suposto superfaturamento e o efetivo prejuízo causado ao erário público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mesmo sob a alegação de que determinados documentos foram incinerados na sede da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, o que impossibilitaria se apurar o efetivo prejuízo causado ao erário público, é certo que a acusação indica que as empresas dos réus Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva forneciam notas fiscais sequenciais e na sede das referidas empresas seria possível se conseguir as segundas vias das referidas notas fiscais que supostamente pudessem ter sido incineradas na Santa Casa de Sorocaba (o que, inclusive, foi contrariado pelo depoimento prestado pela testemunha Elisangela de Araújo, em juízo = folhas 2761/2762).

Não bastasse isso, quando da segunda oitiva judicial da testemunha Elisangela de Araújo, como demonstrado no termo de audiência de folhas 2761/2762, cujo conteúdo encontra-se gravado no sistema SAJPG5, quando lhe foi apresentado o relatório analítico contábil constante das folhas 2455/2457, por ela foi dito que referido relatório foi extraído do sistema de informática chamado de URP, pode, inclusive, ter sido extraído por ela, sendo que referido sistema se encontra disponível desde o ano de 2007, através do qual, inclusive, seria possível ao órgão acusatório fazer o levantamento de todas as notas fiscais ditas incineradas que foram pagas às empresas prestadoras de serviços à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, nem que fosse através de perícia, e indicar com certeza a diferença dos valores cobrados com os valores praticados no mercado, assim como o eventual efetivo prejuízo causado ao erário público.

Como já dito, para comprovar o superfaturamento o órgão acusatório poderia ter trazido aos autos dados técnicos indicativos de que os serviços prestados estavam em desconformidade com os valores cobrados no mercado, com simples exame pericial, o que não é matéria jurídica, mas se cuida de questão fática e técnica afeta a outras áreas do conhecimento. Sem a perícia, não é possível ao Julgador saber qual seria o correto preço dos serviços prestados, dos valores de mercado de eventuais mobiliários hospitalares vendidos, e cobrados da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Em situação bastante semelhante, o Colendo Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Justiça teve oportunidade de assim decidir:

- “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, INCISO V, DA LEI N. 8.666/1993. IMPUTAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS EM VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. QUESTÃO DE NATUREZA TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA. RECURSO PROVIDO.

1. É cediço que o Juízo de primeiro grau pode indeferir as provas que concluir serem desnecessárias para a solução da controvérsia, ou ainda aquelas que entender protelatórias, sem que isso caracterize ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, desde que o faça fundamentadamente.

2. Na situação dos autos, o Juízo singular, ao apreciar a resposta à acusação, indeferiu o pedido de nomeação de assistente técnico, sob o fundamento de não ser necessária a realização de perícia. Entretanto, a negativa de produção de prova pericial foi absolutamente abstrata. Não se indicou nenhum dado concreto, extraído das provas dos autos, para concluir pela desnecessidade do exame pericial, requerido em momento oportuno pelo Recorrente. Portanto, o indeferimento foi feito por meio de decisão carente de fundamentação idônea.

3. O crime do art. 96, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, cuja prática é imputada na denúncia em concurso com o delito do art. 312, caput e § 1.º, do Código Penal, é de natureza material, e exige a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. Precedente da Sexta Turma.

4. A afirmação, trazida na denúncia, de que o valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

venda dos ônibus e micro-ônibus ao Município teria sido efetivada por valores superiores àqueles devidos, decorreu de cálculos feitos unilateralmente pelo Parquet, que não vieram lastreados em dados técnicos acerca do valor de mercado dos bens, na data de sua venda ao ente estatal. A peça acusatória concluiu que haveria o superfaturamento, diante da diferença dos preços de compra, pelos anteriores proprietários, às vezes mais de uma década antes, e o de venda dos bens ao ente público.

5. A verificação do adequado valor de mercado do bem, quando da alienação ao ente público, não é matéria jurídica, mas se cuida de questão fática e técnica afeta a outras áreas do conhecimento. Sem a perícia, não é possível ao Julgador saber qual seria o correto preço do bem vendido à Administração. Sem essa informação, fica inviabilizada a análise da materialidade delitiva do crime do art. 96, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, delito de natureza material, cuja consumação exige a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

6. Somente em uma hipótese em que o superfaturamento fosse notório, sendo constatável de plano, poderia se falar em dispensa da perícia para apuração do sobrepreço e do consequente prejuízo ao erário, o que não ocorre nos autos.

7. Sendo a perícia indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa, por ser o meio de prova adequado para se apurar o real valor de mercado dos bens, quando de sua alienação ao ente estatal, com a eventual ocorrência de prejuízo ao erário, há direito líquido e certo à sua realização.

8. Recurso ordinário provido para reconhecer ao Recorrente o direito à produção da prova pericial, bem assim à nomeação de assistente técnico.” (RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.289
 – MG, RELATORA: MINISTRA LAURITA
 VAZ, Julgamento realizado em 08/09/2020 -
 destaquei).

Diante de tudo o quanto produzido nos autos, pode até ser que o réu José Antonio Fasiaben tenha contratado a empresa de Romildo Caetano da Silva que, ao que tudo indica, foi funcionário de sua empresa no passado, em razão da anterior amizade, e com sua doença tenha contratado a empresa do seu filho, o réu Douglas Caetano da Silva, com os quais possa ter combinado o pagamento de uma porcentagem mensal do que auferissem com os serviços prestados na Santa Casa de Sorocaba, o que, infelizmente, é muito comum no mercado. Mas a acusação e condenação por peculato e por associação criminosa baseou-se no suposto superfaturamento, não demonstrado com a necessária certeza no caso sob análise.

Como superfaturamento é a emissão de fatura cujo preço está acima do valor de mercado, e este valor de mercado não restou demonstrado nos autos, temerário manter-se a condenação dos réus às grandes quantidades de penas que lhes foram atribuídas na r. sentença proferida no Primeiro Grau de Jurisdição.

Tanto o superfaturamento não restou devidamente demonstrado nos autos que depois da oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, a Promotora de Justiça oficiante no feito fez juntar pesquisas realizadas por aquele órgão sobre preço de camas hospitalares novas, como se vê do conteúdo das folhas 2337/2354, o que não entendo suficiente para suprir a necessidade da comprovação através de trabalho pericial que demonstrasse o efetivo superfaturamento e o efetivo prejuízo causado ao erário público, do que não se desincumbiu o órgão acusatório, razão pela qual não há como se manter as condenações proferidas contra José Antonio Fasiaben, Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva.

Como já dito alhures, muito mal à Santa Casa de Misericórdia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sorocaba o réu José Antonio Fasiaben pode ter feito e, em virtude disso, diversas investigações criminais foram instauradas contra ele, sendo que, inclusive, uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada na Câmara Municipal de Sorocaba visando apurar as causas e responsabilidades das irregularidades ocorridas na Administração da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e com certeza o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo está acompanhado todas as investigações e, com certeza, terá bastante cuidado na efetiva apuração da autoria e da materialidade de condutas delitivas eventualmente apuradas para posteriormente poder oferecer a necessária petição inicial da ação penal com supedâneo em prova.

Ademais, na r. sentença o i. juízo prolator também deixou consignado que:

- “...Aliás, ao se certificar que a Santa Casa seria requisitada pela Prefeitura, preocupado com o quadro real que o documental existente pudesse trazer contra si e seus comparsas, a fim de salvaguardar suas falcaturas, **JOSÉ ANTONIO FASIABEN** determinou que todo o arquivo do hospital fosse incinerado. E sua ordem foi cumprida pelo Sr. Nivaldo Vieira da Silva, no ano de 2013. A queima teria recaído sobre o documental dos anos de 2009 e 2010. Nada obstante, pela falta sentida no desdobramento desta, quanto a documentos do ano de 2011, esta conclusão é natural, como se verá. Ou seja, boa parte da documentação de 2011, igualmente, foi destruída. Basta se inferir do demonstrativo que se fará quanto aos desvios ocorridos no ano de 2009...”

Entretanto, na segunda oitiva judicial da testemunha de acusação Elisângela de Araújo, por ela foi dito que, na realidade, a incineração que foi realizada foi no arquivo de compras, tendo envolvido panfletagens, cotações, folders, etc... relatando que todos os documentos contábeis e as notas fiscais são arquivadas e têm que estar lá no setor de contabilidade, afirmando que o setor tem os documentos contábeis desde o ano de 2006, o que está a reforçar ainda mais que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ministério Público tinha realmente condições de indicar de forma concreta o efetivo prejuízo eventualmente causado ao erário público, acaso houvesse cumprido o seu mister de comprovar, com certeza, a ocorrência do superfaturamento nos serviços prestados pelas empresas Caetano & Caetano Ltda e Douglas Caetano da Silva ME.

Nesse contexto, para o deslinde da causa, pouco importa que o ex-funcionário da Caetano & Caetano, a pessoa da testemunha José Antonio Machado Filho tenha prestado declarações na fase extrajudicial num determinado sentido e em juízo tenha modificado parte daquela versão, já que o órgão acusatório não conseguiu comprovar, com certeza, o suposto superfaturamento havido e o efetivo prejuízo causado ao erário público, não sendo suficiente para a condenação o testemunho policial de José Antonio Machado Filho e o fato de terem sido apresentadas notas fiscais emitidas em sequência.

A prova produzida nos autos demonstrou que efetivamente as empresas Caetano & Caetano Ltda e Douglas Caetano da Silva ME foram contratadas para prestar serviços na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, prestaram os serviços para as quais foram contratadas, cada uma dentro de período distinto, tinham seus serviços prestados atestados pelo funcionário responsável pela manutenção da Santa Casa de Sorocaba, a pessoa de João Tadeu, e por isso receberam pelos serviços, agora se foram ou não superfaturados, o Ministério Público não conseguiu demonstrar, com certeza, assim como não conseguiu comprovar o prejuízo efetivamente causado ao erário público, pelo que merece reforma a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

Não se pode perder de vista, inclusive, que na segunda oitiva judicial da testemunha Claudimir Pereira de Oliveira, como se vê do termo de audiência de folhas 2761/2762 e da gravação contida no sistema SAJPG5, por esta foi dito que depois da requisição por parte da municipalidade de Sorocaba, quando administrada por interventor desta, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, o contrato que era mantido com a empresa Douglas Caetano da Silva ME deixou de vigorar, contudo, foi feita uma cotação de preços para continuidade na manutenção dos seus bens e a empresa que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apresentou menor valor foi a Douglas Caetano da Silva ME, a qual continuou prestando os serviços, agora num menor volume já que havia um grande estudo quando da necessidade de manutenção e de conserto de móveis hospitalares o que, inclusive, fez com que um prédio ficasse com vários equipamentos sem uso.

Importante de nota, também, é o fato de que o Hospital e Maternidade Samaritano, também estabelecido na cidade de Sorocaba, respondendo ofício expedido pelo juízo *a quo* (folha 2787), informou que a empresa Douglas Caetano da Silva ME prestava serviços naquele hospital, de forma eventual, apresentando orçamento para cada serviço que iria realizar, sendo autorizado e validado pela administração, razão pela qual não possuíam contrato, apresentando planilha de orçamento apresentado para cada serviço prestado, bem como histórico de pagamentos realizados por aquele hospital para a mencionada empresa, como se vê do conteúdo das folhas 2788/2792.

Na análise detida de toda prova produzida nos autos e diante de tudo o quanto até aqui dito, como não entendo devidamente demonstrada a materialidade dos crimes de peculato atribuídos aos apelantes, não vislumbro que os sentenciados Romildo Caetano da Silva e seu filho Douglas Caetano da Silva estivessem associados em quadrilha, na forma de organização criminosa, com os denunciados José Antonio Fasiaben e José Tadeu Rocha, para o fim de cometer os crimes contra a Administração Pública que lhes foram atribuídos na exordial, pelo que também serão absolvidos, por insuficiência probatória.

Consigno, também, que a extensa argumentação/fundamentação **fática** realizada nas folhas 3162/3223 da sentença pelo ilustre juiz de primeiro grau de jurisdição não constou como imputação acusatória da denúncia de folhas 01/24 dos autos e assim, os réus dela (argumentação/fundamentação aqui referida) não se defenderam. Os réus se defenderam e a sentença deveria ter dado resposta à imputação fática constante das folhas 04/08 dos autos para a concretização dos principais mandamentos do processo penal brasileiro: o réu se defende da imputação fática constante da petição inicial da ação penal (no caso em exame, folhas 04/08 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

denúncia de folhas 01/24) e correlação entre denúncia e sentença.

No que tange ao conteúdo acusatório das já citadas folhas 04/08 dos autos baseado em notas fiscais apenas, dele não se extrai imputação fática do denominado peculato-desvio. Isto porque consta somente narrativa no sentido de que os réus/apelantes emitiram várias notas fiscais contra a Santa Casa e o valor total apurado com base nestas notas fiscais, a menor, extraindo valores em duplicidade das notas obtidas apenas por amostragem, eis que a maior parte foi incinerada fraudulentamente, foi de R\$ 843.242,07 (oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

Diante da reforma da sentença, restam prejudicadas as demais teses levantadas nas razões recursais.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação dos sentenciados José Antonio Fasiaben, Romildo Caetano da Silva e Douglas Caetano da Silva, para absolvê-los da acusação de que estariam incurso no artigo 312, combinado com o artigo 327, na forma do artigo 71, e no artigo 288, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal **e por via de consequência, com o trânsito em julgado da presente decisão, fica sustado o sequestro decretado nas folhas 1452/1454, devendo serem tomadas as devidas providências para o levantamento da hipoteca no juízo de piso.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator